



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.005858/92-51
Recurso nº : 118.884
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.542

IRF - EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO - Ocorrendo contradição entre o fundamento da Decisão e provas constantes do processo, são procedentes os embargos.

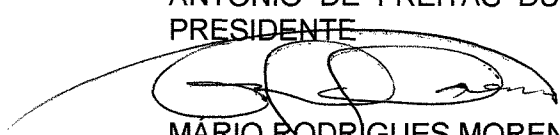
VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial, implica na renúncia à instância administrativa, sendo definitivo o lançamento.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA - Nos termos do Art. 63 da Lei nro 9.430/96 não cabe lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade estiver suspensa por medida judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, JULGAR procedentes os embargos, para anular o Acórdão nº 102-44.068, de 25/01/2000 e CONHECER PARCIALMENTE do recurso na parte relativa à exigência da multa de ofício e exclusivamente quanto a ela julgá-la procedente, e, NÃO CONHECER do recurso na parte relativa ao imposto, tendo em vista a opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005858/92-51

Acórdão nº. : 102-44.542

Recurso nº. : 118.884

Recorrente : RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Embarga de Declaração o recorrente sob o fundamento de que teria ocorrido contradição entre a Decisão e seus fundamentos, no sentido de que parte da exigência, relativa a multa de ofício, não foi objeto ou causa de pedir das ações judiciais, razão pela qual, seu direito constitucional ao devido processo legal esta sendo violado em virtude da negativa na prestação da tutela jurisdicional pretendida no Recurso.

Acrescenta ainda, citando doutrina, que a menção a multa de ofício no processo judicial somente o foi em "caráter incidental " não fazendo parte do pedido inicial ao judiciário.

O processo foi assim relatado em votado na sessão de 25 de Janeiro de 2000, que leio em sessão para maior compreensão dos Srs. Conselheiros:

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano calendário de 1992, exercício de 1993, incidente sobre a remessa de lucros ao exterior (fls. 1/16).

A exigência fundamentou-se na indevida correção monetária do imposto pago sobre o lucro líquido, compensável com o imposto incidente na remessa e foi formulada exclusivamente para evitar a decadência, eis que o contribuinte impetrou e obteve liminar em mandado de segurança relativo a matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005858/92-51

Acórdão nº. : 102-44.542

O contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 17/27), juntando documentos (fls. 28/42) onde alegou, em resumo, ser improcedente a exigência e de que estava abrigado por medida liminar em mandado de segurança.

Do exame do processo se verifica que o contribuinte impetrou dois mandados de segurança, onde discute não só o mérito da correção do imposto pago sobre o lucro líquido, como também a multa de ofício e acréscimos legais.

A Autoridade monocrática decidiu pelo não conhecimento da impugnação (fls. 66/69) em virtude da opção do contribuinte pela via judicial, determinando que a cobrança ficasse suspensa até a decisão do poder judiciário.

Após as Decisões judiciais, denegatórias da segurança (fls. 71/72), as liminares foram cassadas, prosseguindo-se então a cobrança com a intimação do contribuinte do despacho decisório de fls. 66/69.

Irresignado, recorreu tempestivamente a este Conselho (fls. 77/89), onde reiterou a argumentação expendida na impugnação, citando doutrina e jurisprudência, pugnando pelo recebimento do Recurso sem exigência de depósito recursal em virtude de liminar concedida para esse fim em Mandado de Segurança e a nulidade da Decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa e supressão de instância. Alternativamente pede a reforma da Decisão recorrida.

O pedido de seguimento do Recurso foi indeferido pela autoridade executora, que considerou definitivamente constituído o crédito tributário (fls. 99/100).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005858/92-51
Acórdão nº. : 102-44.542

Não se conformando com tal procedimento, o contribuinte impetrou novo mandado de segurança, obtendo liminar, que determinou " o prosseguimento do recurso administrativo apresentado pela impetrante, no processo administrativo mencionado, naquilo que não foi objeto de discussão judicial, conforme assinalado nesta Decisão" (fls. 113).

O Recurso teve seguimento sem depósito, por força de medida liminar em mandado de segurança (fls. 111/113).

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso e sua improcedência (fls. 116/121).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.005858/92-51

Acórdão nº : 102-44.542

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Inicialmente é de apreciar-se o conhecimento do Recurso.

Conforme se verifica pelas peças judiciais juntadas pelo próprio contribuinte em sua impugnação, em especial aquela relativa ao segundo mandado de segurança (fls. 48, item 4 e 59 – do pedido) ao contrário do afirmado pelo recorrente, a matéria referente a multa lançada juntamente com o imposto foi objeto de impugnação junto ao Judiciário.

Desta forma, em que pese a existência de medida liminar em mandado de segurança (fls. 128/130) determinando o prosseguimento do recurso, a ordem judicial, em seus estritos termos, cingiu sua apreciação à matéria que não foi objeto de discussão judicial.

Como esta claramente demonstrado e provado nos autos que o pleito judicial atacou integralmente o lançamento (inclusive multa e acréscimos legais) e face as normas vigentes, citadas na Decisão recorrida, a opção pela via judicial implicou na renúncia à instância administrativa, e conseqüentemente definitivo o lançamento.

Como se vê, o voto e a Decisão fundamentaram-se no fato do recorrente ter mencionado em cópia de petição judicial, acostada aos autos, a questão da multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.005858/92-51
Acórdão nº : 102-44.542

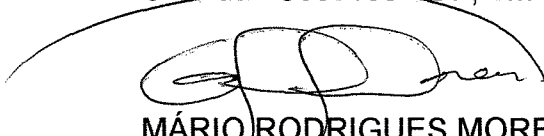
Entretanto, face aos esclarecimentos e documentos juntados pelo contribuinte em seus embargos, bem como um exame mais acurado das peças do processo, verifica-se que a exigência fiscal foi formulada em data posterior a concessão da medida liminar, portanto, ao impetrar a segurança, o recorrente não poderia questionar a multa por lançamento de ofício, inexistente naquele momento, sendo que as menções constantes de fls. 48 e 59, citadas no Acórdão, efetivamente foram de caráter incidental ou argumentativo, eis que a peça citada não era a inicial, induzindo este relator ao equívoco.

Face ao exposto, são procedentes os Embargos Declaratórios, no sentido de que deve ser conhecido o Recurso então impetrado, na parte relativa a multa por lançamento de ofício.

E nesse aspecto, razão assiste ao recorrente, eis que, nos termos da Lei 9.430 de 27 de Dezembro de 1996, Art. 63 e seu parágrafo primeiro, no meu entender de natureza interpretativa e aplicação retroativa face aos termos do CTN, não cabe lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade estiver suspensa na forma do inciso IV do Art. 151 do CTN.

Isto posto, voto no sentido anular o Acórdão nro 102-44.068 e declarar procedentes os embargos, para conhecer parcialmente do recurso na parte relativa a exigência da multa de ofício e exclusivamente quanto a ela, julga-lo procedente, e não conhecer na parte relativo ao imposto, tendo em vista a opção pela via judicial.

~~Sala das Sessões~~ - DF, em 05 de dezembro de 2000.


MÁRIO RODRIGUES MORENO